



PROCESSO Nº 370/15

PROTOCOLO Nº 13.421.043-5

PARECER CEE/CES Nº 101/15

APROVADO EM 14/09/15

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - UNESPAR

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 37/12, que trata de pedido de alteração curricular do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Dança – Licenciatura e Bacharelado, da UNESPAR, ofertado no *campus* de Curitiba II.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, por meio do ofício CES/GAB/SETI nº 14/15, de 28/04/15 (fl. 14), encaminha o protocolado da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, município de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado no *campus* de Curitiba II, que solicita por meio do ofício nº 177/14 - Reitoria/UNESPAR, de 24/11/14 (fl. 06), a alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 37/12, referente à alteração curricular do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Dança – Licenciatura e Bacharelado, ofertado no *campus* de Curitiba II, nos seguintes termos:

Encaminhamos a essa Secretaria o Protocolado nº 13.421.043-5, que trata da solicitação de retificação do Decreto e demais documentos que autorizaram o funcionamento do Curso de Bacharelado e Licenciatura em Dança, ofertado no Campus de Curitiba I (*sic*) (então-FAP), desta Universidade, para ser remetido ao Conselho Estadual de Educação e demais providências necessárias.

O protocolado encontra-se instruído pelo memorando nº 076/2013, da Coordenação do respectivo Curso, sendo a alteração solicitada referente à necessidade de caracterização legal de 01 (UM) Curso com dupla habilitação (Bacharelado e Licenciatura), com entrada anual de 40 (quarenta) alunos e não - como faz entender a documentação que ora se solicita retificação - 02 (dois) Cursos com entrada de 40 alunos cada.



PROCESSO Nº 370/15

### **1.1 Da Instituição de Ensino Superior**

A UNESPAR foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia denominada Universidade Estadual do Paraná as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da UNESPAR em sua atual composição e definição de sede no município de Paranavaí, na Avenida Gabriel Experição, S/N.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, autorizou o credenciamento institucional da UNESPAR pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

### **1.2 Dados Gerais do Curso**

O curso de graduação em Dança – Bacharelado e Licenciatura, obteve a renovação do reconhecimento pelo Decreto Estadual nº 1214, de 03/05/11, com fundamento no Parecer CEE/CES nº 254/10, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 03/05/11 até 03/05/16.

O projeto político-pedagógico do curso de graduação em Dança - Bacharelado e Licenciatura, foi alterado por meio do Decreto Estadual nº 6257, de 16/10/12, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 37/12, de 30/08/12, possui as seguintes características:

- a) Bacharelado: 2886 (duas mil oitocentas e oitenta e seis) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado, turno de funcionamento: manhã; período de integralização de no mínimo 03 (três) e máximo de 07 (sete) anos;
- b) Licenciatura: 3.558 (três mil quinhentas e cinquenta e oito) horas; 40 (quarenta) vagas anuais, regime de matrícula seriado, turno de funcionamento: manhã; período de integralização de no mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

## **2. Mérito**

A Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR, município de Paranavaí, solicita alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 37/12, de 30/08/12, referente à alteração curricular do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Dança – Licenciatura e Bacharelado, ofertado no *campus* de Curitiba II.



PROCESSO Nº 370/15

A instituição informa que se trata de 01 (um) curso, com entrada única anual de 40 (quarenta) alunos, possibilitando a opção por bacharelado ou licenciatura.

Naquela ocasião, o Parecer foi emitido para a então Faculdade de Artes do Paraná – FAP, atualmente Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, *campus* de Curitiba II, nos seguintes termos:

II – Voto da Relatora:

Diante do exposto, somos favoráveis à alteração curricular do projeto político-pedagógico do curso de graduação em Dança – Bacharelado e Licenciatura, da Faculdade de Artes do Paraná – FAP, do município de Curitiba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, com as seguintes características: a) Bacharelado: carga horária de 2.886 (duas mil, oitocentas e oitenta e seis) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento: manhã, regime seriado semestral, prazo de integralização: mínimo de 03 (três) e máximo de 07 (sete) anos.

b) Licenciatura: carga horária de 3.558 (três mil, quinhentas e cinquenta e oito) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento: manhã, regime seriado semestral, prazo de integralização: mínimo de 04 (quatro) e máximo de 7 (sete) anos.

Desta forma, para maior clareza quanto à estrutura do curso, no item Dados Gerais do Curso e no Voto do Parecer CEE/CES/PR nº 37/12, de 30/08/12, onde **se lê**:

(...)

a) Bacharelado: carga horária de 2.886 (duas mil, oitocentas e oitenta e seis) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento: manhã, regime seriado semestral, prazo de integralização: mínimo de 03 (três) e máximo de 07 (sete) anos;

b) Licenciatura: carga horária de 3.558 (três mil, quinhentas e cinquenta e oito) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento: manhã, regime seriado semestral, prazo de integralização: mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 37/12, de 30/08/12, abrangendo exclusivamente os acadêmicos ingressantes até o ano de 2015, nos seguintes termos:



PROCESSO Nº 370/15

No item Dados Gerais do Curso e no Voto do Parecer CEE/CES/PR nº 37/12, de 30/08/12, onde **se lê**:

(...)

a) Bacharelado: carga horária de 2.886 (duas mil, oitocentas e oitenta e seis) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento: manhã, regime seriado semestral, prazo de integralização: mínimo de 03 (três) e máximo de 07 (sete) anos;

b) Licenciatura: carga horária de 3.558 (três mil, quinhentas e cinquenta e oito) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento: manhã, regime seriado semestral, prazo de integralização: mínimo de 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos.

**Leia-se:**

(...) 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento matutino, regime de matrícula seriado semestral, processo seletivo com entrada única, com opção por Licenciatura ou Bacharelado, sendo que a Licenciatura apresenta carga horária de 3.558 (três mil, quinhentas e cinquenta e oito) horas, prazo de integralização de no mínimo 04 (quatro) e máximo de 07 (sete) anos, e o Bacharelado apresenta carga horária de 2.886 (duas mil, oitocentas e oitenta e seis) horas, prazo de integralização de no mínimo 03 (três) e máximo de 07 (sete) anos.

Os demais termos do referido Parecer ficam inalterados.

Cópia deste Parecer deverá acompanhar o Parecer CEE/CES nº 37/12, de 30/08/12.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para fins de homologação (arts. 8º e 54, da Deliberação CEE/PR nº 01/10) e providências referentes à emissão do novo Decreto.

Devolva-se o processo à Instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Romeu Gomes de Miranda  
Relator



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 370/15

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2015.

Domenico Costella  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE